PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1.572, de 25 de novembro de 1988

SÚMULA: Dispõe sobre desmembramento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar projetos de desmembramento sem as exigências previstas na Lei nº 1.314, de 15 de dezembro de 1980, durante o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 2º. Para os fins previstos no artigo anterior, somente será permitida a regularização de lotes com mais de uma edificação, tornando-os áreas distintas.

Art. 3º. Em qualquer caso de regularização, as áreas desmembradas não poderão ser inferiores a 150 m², com frente mínima de 10 metros.

Parágrafo único. As exigências do caput deste artigo poderão ser dispensadas, em se tratando de imóvel situado fora da planta cadastral originária da cidade.

Art. 4º. O desmembramento a que se refere a presente Lei somente será aprovado, depois de parecer favorável do Departamento de Obras e Viação da Prefeitura, onde seja demonstrada a não existência de prejuízo urbanístico à cidade.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor a partir da data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 25 de novembro de 1988

BRASILINO BUSSADORI
Diretor Administrativo

ADELARDO DE ARAÚJO MOREIRA
Prefeito

SECRETARIA
Publicado no Jornal
Folha Cidade
Em 26/11/88
Funcionária

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Lei nr. 1572, de 25 de novembro de 1988.

SÚMULA : Dispõe sobre desmembramento .

A Câmara Municipal de Arapongas, Estado do Paraná , decretou, e eu , Prefeito Municipal , sanciono a seguinte lei.

Art. Prim – Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar projetos de desmembramento sem as exigências previstas na Lei 1.314, de 15 de dezembro de 1980, durante o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. Seg – Para os fins previstos no artigo anterior somente será permitida a regularização de lotes com mais de uma edificação, tornando-os áreas distintas.

Art. Ter – Em qualquer caso de regularização, as áreas desmembradas não poderão ser inferiores a 150 metros quadrados, com frente mínima de 10 metros.

Parágrafo Único – As exigências do caput deste artigo poderão ser dispensadas, em se tratando de imóvel situado fora da planta cadastral originária da cidade.

Art. Quarto – O desmembramento a que se refere a presente lei somente será aprovado, depois de parecer favorável do Departamento de Obras e Viação da Prefeitura, onde seja demonstrada a não existência de prejuízo urbanístico à cidade.

Art. Quinto – Esta lei entrará em vigor a partir da data da publicação , revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 25 de novembro de 1988.

Abelardo de Araújo Moreira
Prefeito

Brasilino Bussadori
Diretor Administrativo

SECRETARIA
PUBLICADO NO JORNAL
Tribuna da Cidade
de 26/11/1988
FUNCIONÁRIO

SECRETARIA
PUBLICADO NO JORNAL